



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM – SC**

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024/FMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024/FMS

OBJETO: Registro de Preços para contratação de serviços de locação de ambulância Tipo B, sem motorista e com quilometragem livre.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



5. DAS INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

5.1. Todas as informações e esclarecimentos a respeito do procedimento licitatório serão fornecidos pela Comissão de Licitações deste Município através de consulta efetuada de forma escrita, devidamente protocolada através do correio eletrônico: compras@vargem.sc.gov.br

5.2. Quaisquer informações, esclarecimentos ou dados fornecidos verbalmente por servidores municipais, inclusive membros da Comissão de Licitações, não serão considerados nem aceitos para efeito de embasamento de reclamações, impugnações ou reivindicações por parte dos licitantes.

5.3. Solicitações de esclarecimentos, impugnações e comunicações entre interessados e à Comissão de Licitações só poderão ser feitas por escrito e deverão ser encaminhadas, em no máximo até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para o recebimento das propostas (Art. 164, Lei 14.133/2021), protocoladas através do correio eletrônico: compras@vargem.sc.gov.br

Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações		
Enviar para o e-mail	Data Limite	Telefone
compras@vargem.sc.gov.br	27/02/2024	(49) 3549-0068

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 27 de fevereiro de 2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 04 de março de 2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE VARGEM/SC, com data prevista para a realização no dia 04 de março de 2024. O referido certame tem por objeto o *“Registro de Preços para a locação de veículo ambulância tipo B, sem motorista e com quilometragem livre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital **restou por exigir restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Neste sentido, visando



à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

Os itens 10.22.5 e 10.22.6 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação das seguintes exigências atinentes as condições de participação. Vejamos:

- 10.22.5. Registro da empresa junto ao conselho regional de medicina – CRM do estado de Santa Catarina;
- 10.22.6. Alvará Sanitário para unidades móveis, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que as exigências estabelecidas para condição de participação feita pelo estimado Município, afronta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois restringe o caráter competitivo do certame ao **solicitar que os licitantes apresentem, na HABILITAÇÃO TÉCNICA, Alvará da Vigilância Sanitária dos veículos e CRM emitido pelo Estado de Santa Catarina**

Com data máxima vênia, as restrições acima identificadas merecem serem revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO VEICULAR

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso.



É sabido que o alvará sanitário é um documento de extrema importância para garantir a segurança e qualidade dos estabelecimentos que atuam no setor de saúde e alimentação. Ele desempenha um papel fundamental, pois assim, se assegura que se façam inspeções periódicas em diversos estabelecimentos.

Para uma empresa saber se ela está na obrigatoriedade ou não de ter um alvará sanitário, é preciso analisar o seu objeto social, ou seja, através do seu CNAE será possível determinar a obrigatoriedade de portar alvará sanitário ou não.

Na área da saúde, as inspeções são realizadas no **ESTABELECIMENTO** da empresa, ou seja, a vistoria ocorre NA SEDE/BASE da empresa. Assim, no caso da empresa impugnante, A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG, local de sua sede, disponibiliza o seguinte documento após a devida inspeção:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUS  Sistema Único de Saúde

ALVARÁ SANITÁRIO **0365/23**

A Diretoria de Vigilância Sanitária, nos termos da Legislação Sanitária Municipal (Lei Complementar 103/2011), concede o presente Alvará Sanitário ao estabelecimento abaixo qualificado, considerando como adequadas suas condições higiênico-sanitárias no momento da fiscalização. Seu(s) responsável(is) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes à(s) atividade(s) licenciada(s).

Razão Social: A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Endereço: AV. FRANCISCO FIRMO DE MATTOS, 46
Bairro: CIDADE JARDIM ELDORADO
CNPJ/CPF: 12.532.358/0001-44 CNAE's: 8622-4/00; 8621-6/02; 8621-6/01; 7739-0/02

Atividade(s) Licenciada(s): **SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO UTI MÓVEL, UTI MÓVEL, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR.**

Responsável Técnico: GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA - CRM/MG 51801
Este documento foi emitido em atendimento ao Processo nº 03A.09014/2023 e é válido até **10 de setembro de 2024**.
Sua renovação deve ser requerida 120 dias antes do vencimento conforme art. 48, I da LC 103/2011.

Contagem, **11 de setembro de 2023**.
Wilson da Silva Carvalho
Mat. 203267-7
Diretor de Vigilância Sanitária
Autoridade Sanitária

OBSERVAÇÕES: 1 - O Alvará Sanitário deve ficar exposto em local visível dentro do estabelecimento (art. 48, §1º da LC 103/2011).
2 - A presente licença terá validade de 1 ou 3 anos a partir da sua data de emissão (art. 48, I e §3º da LC 103/2011).
3 - Este Alvará poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública (art. 41, §3º c/c art. 48, §5º da LC 103/2011).

Pelo documento acima, vê-se que a empresa passou pela fiscalização do órgão competente e demonstrou possuir capacidade técnica e operacional para prestar os serviços objeto do edital, serviços de ambulância. Ocorre que, conforme se verifica, no Município de Contagem/MG, a vigilância sanitária **NÃO EMITE ALVARÁ REFERENTE AS AMBULÂNCIAS**, apenas sobre a **BASE DA EMPRESA**.



Assim, como a Vigilância Sanitária do Município de Contagem, há outros que NÃO emitem alvará sanitário para ambulâncias, emitindo, tão somente, para a base da empresa, tal informação pode ser verificada diretamente com a vigilância sanitária do Município de Contagem/MG. Diante disso, é incorreto conter no edital, como DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, a exigência de apresentação de alvará sanitário das ambulâncias, de forma indiscriminada, pois nem todos os municípios emitem tal documento. Assim, esta empresa e outras, estão **IMPOSSIBILITADAS** de apresentar alvará sanitário com relação aos veículos, elas possuem apenas da base da empresa.

Diante disso, indaga-se: por qual motivo o órgão inseriu dentre os documentos de habilitação a exigência de alvará sanitário das ambulâncias? Qual legislação o órgão se espelhou para fazer tal exigência? Não há, em momento algum, uma justificativa PLAUSÍVEL que fundamente a solicitação do órgão.

Reitera-se que em diversos Municípios, a ANVISA não disponibiliza o documento alvará com a inscrição da placa dos veículos, como é o caso de Contagem/MG. Logo, por óbvio, que empresas sediadas nesses municípios não poderão participar da licitação, uma vez que o estimado órgão por si só restringe o caráter competitivo do certame ao fazer tal exigência descabida que não tem, inclusive, previsão nenhuma em lei.

Se a própria Vigilância Sanitária concedeu o documento (alvará da base da empresa) informando que a esta tem plena capacidade técnica de prestar a locação desses veículos/serviços, se a empresa já apresenta atestado de capacidade técnica atestando que já locou esses mesmos veículos e que prestou os serviços em perfeito estado, se a empresa já apresenta o alvará sanitário de sua base (domicílio), por qual motivo deve-se exigir tal formalismo descabido?

Pelo exposto, requer-se que o Sr. Pregoeiro e sua comissão de apoio vinculados ao MUNICÍPIO DE VARGEM/SC retifique o edital do ELETRÔNICO 001/2024/FMS, no sentido de anular/excluir a exigência de apresentação de **ALVARÁ SANITÁRIO VEICULAR contida no item 10.22.6. (pág. 18) e item 6 (pág. 26) do termo de referência**, pois restringe o caráter competitivo do certame.



Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de propostas vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No tocante a solicitação de inscrição no conselho regional de medicina do Estado de Santa Catarina, é sabido que para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, entretanto **é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação.**

Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não nos conselhos do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos todos os locais em que trabalharem (realidade está não aplicada), consideramos que, para fins de licitação, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade, uma vez que não tem previsão legal.

Ademais, o objeto licitado é apenas e tão somente a locação do veículo. O edital em comento deixa claro que deseja apenas o veículo sem profissionais, o que reforça ainda mais que não há razão, nem sequer lógica, para a solicitação deste documento.

Outro ponto é que ao solicitar exclusivamente registro da empresa no conselho regional de medicina de Santa Catarina, o órgão estaria obrigando a empresa a ter um registro no estado sem mesmo saber se ela será a vencedora do certame, acarretando custos extras aos licitantes sediados em outras unidades federativas,



restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Diante disso, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de SANTA CATARINA constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame

Pelo exposto, requer-se que o Sr. Pregoeiro e sua comissão de apoio vinculados ao MUNICÍPIO retifique o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024, no sentido de excluir a exigência de apresentação de Registro da empresa junto ao conselho regional de medicina – CRM do estado de Santa Catarina, solicitando apenas registro da empresa do local de sua sede/domicílio.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto às exigências da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o documento merece ser corrigido, uma vez que permanecer as exigências da forma que se encontra, o órgão estará restringindo o caráter competitivo do certame e conseqüentemente ferindo o princípio da legalidade e isonomia entre as partes.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital excluindo a



exigência contida no item **10.22.6. (pág. 18) e item 6 (pág. 26) do termo de referência**, qual seja, apresentação de alvará sanitário veicular, bem como a retificação do item **10.22.5. (pág. 18) e item 6 (pág. 26) do termo de referência**, retirando a exigência de registro da empresa junto ao CRM do Estado de Santa Catarina, passando a exigir apenas o registro da empresa no CRM do local de sua sede/domicílio, em atenção ao princípio da isonomia.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 27 de fevereiro de 2024.

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470